



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.343 - RS (2009/0053091-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA.

1. O STJ, interpretando o artigo 202 da Lei nº 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.343 - RS (2009/0053091-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão (e-STJ fls. 223/226) que conheceu de agravo de instrumento para negar seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 236/244), a agravante renova as alegações do recurso especial. Defende que não é o caso de incidência da Súmula nº 283/STF e que o valor patrimonial da ação deve ser calculado com base na Súmula nº 371/STJ. Argumenta, ainda, que não há condenação ao pagamento de juros sobre o capital próprio no título executivo.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.343 - RS (2009/0053091-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de cobrança relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

Defende-se no especial a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

- a) coisa julgada;*
- b) ilegitimidade passiva;*
- c) prescrição;*
- d) prescrição dos dividendos;*
- e) impossibilidade de cumulação entre dividendos e juros sobre capital próprio.*
- f) valor patrimonial da ação.*

É o relatório.

DECIDO.

A matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

COISA JULGADA

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A

A Brasil Telecom S/A, como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, é parte legítima para figurar no feito, respondendo pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira da empresa sucedida com a parte autora. A propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte, julgado sob o procedimento do art. 543-C do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. (...)'

(REsp 1112474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 11/05/2010)

PRESCRIÇÃO

Em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação jurídica no caso dos autos – direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima – é de natureza pessoal, não sendo aplicável, portanto, a Lei 6.404/76, mas sim o Código Civil quanto ao prazo prescricional, incidindo, a depender do caso, o art. 177 do CC/1916 ou os arts. 205 e 2.028 do CC/2002. Confira-se:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. (...)'

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (...)''

(REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS

A condenação ao pagamento de dividendos é consequência do direito reconhecido quanto à subscrição de ações, deste surgindo o termo inicial da prescrição. Neste sentido, precedente da Segunda Seção, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. (...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.'

(REsp 1112474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 11/05/2010)

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO CUMULADOS COM DIVIDENDOS – POSSIBILIDADE – NATUREZA JURÍDICA DIVERSA

Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas. Neste sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009). (...)'

(AgRg no Ag 1015101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1228248/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA

No que tange ao valor patrimonial da ação, o julgado estadual asseverou que: 'Disso decorre a responsabilidade da ré pelas ações a que teria direito a parte autora perante a Celular CRT Participações S/A, acaso observada a devida subscrição de ações decorrentes do contrato de participação financeira originalmente firmado, impondo-se sua condenação ao pagamento do valor equivalente a essas ações, devendo ser observado o número de ações apurado na demanda anterior e a cotação de mercado na data do trânsito em julgado da decisão, momento em que o direito reconhecido tornou-se exigível...' (e-STJ fl. 123)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inferre-se das razões do recurso especial que essa fundamentação, assentada pelo tribunal estadual, não foi impugnada. Destarte, aplicável na espécie o Verbete 283 da Súmula do STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0053091-9

AgRg no
Ag 1.168.343 / RS

Números Origem: 10601498910 70022663074 70025102260

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ANTÔNIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.